



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Civil Pública Cível

0010834-49.2022.5.18.0201

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/10/2022

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: VALADARES EMPRESARIAL LTDA

RÉU: ERONILDO LOPES VALADARES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE URUAÇU
ACPCiv 0010834-49.2022.5.18.0201
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: VALADARES EMPRESARIAL LTDA E OUTROS (2)

DECISÃO

Vieram os autos conclusos em razão de requerimento de concessão de tutela provisória de urgência antecipada, formulada pelo autor, a fim de que os requeridos ERONILDO LOPES VALADARES e VALADARES EMPRESARIAL LTDA passem a cumprir as seguintes obrigações:

"A) GARANTIR, imediatamente, o respeito a trabalhadores que lhe prestam serviços diretamente ou por empresas terceirizadas, do direito fundamental à livre orientação política e à liberdade de filiação partidária, na qual se insere o direito de votar e ser votado;

B) ABSTER-SE, imediatamente, por si ou por seus prepostos, de adotar qualquer conduta que, por meio de promessa de concessão de benefício ou vantagem, assédio moral, discriminação, violação da intimidade, ou abuso do poder diretivo ou político, tenha a intenção de obrigar, exigir, impor, pressionar, influenciar, manipular, orientar, induzir ou admoestar trabalhadores e trabalhadoras que lhe prestam serviços diretamente ou por empresas terceirizadas a realizar ou a participar de qualquer atividade ou manifestação política, em favor ou desfavor de qualquer candidato ou candidata ou partido político;

C) ABSTER-SE de ameaçar, constranger ou orientar pessoas que possuem relação de trabalho com sua organização (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) ou mesmo aquelas que buscam trabalho a manifestar apoio, votar ou não votar em candidatos ou candidatas por ela indicados nas próximas eleições;

D) ABSTER-SE, imediatamente, de, por si, ou por seus prepostos, discriminar e/ou perseguir quaisquer dos trabalhadores, por crença, convicção política, de modo que não sejam praticados atos de assédio ou coação eleitoral, no intuito de constrangimento e intimidação, tais como exemplificadamente: d. 1) ameaças de perda de emprego e benefícios; d.2) alterações de setores de lotação / funções desempenhadas; d.3) questionamentos quanto ao voto em candidatos e partidos políticos; d.4) estabelecer o uso de uniformes ou vestimentas que contenham dizeres alusivos em favor ou desfavor de qualquer candidatura ou partido político, d.5) estabelecer a utilização de qualquer outro material de divulgação eleitoral (canecas, adesivos, etc) durante a prestação de serviços;

E) ABSTER-SE de realizar manifestações políticas no ambiente de trabalho e fazer referência a candidatos em instrumentos de trabalho, uniformes ou quaisquer outras vestimentas;

F) DIVULGUE, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a intimação judicial, comunicado por escrito a ser fixado em todos os quadros de avisos de todas as suas unidades, assim como nas redes sociais da ré, sem qualquer restrição a acesso do público externo, e nos grupos de Whatsapp da empresa, caso existentes, com o escopo de cientificar os empregados quanto ao seu direito de escolher livremente candidatos a cargos eletivos, bem como quanto à ilegalidade de se realizar campanha pró ou contra determinado candidato, coagindo, intimidando, admoestando e/ou influenciando o voto de seus empregados com abuso de poder diretivo;

G) ASSEGURE a veiculação do direito de resposta da coletividade de trabalhadores representada pelo Ministério Público do Trabalho nas páginas do Instagram do réu até as eleições presidenciais de segundo turno, com o seguinte teor ou com teor semelhante a ser definido por este r. juízo: "Atenção: A VALADARES EMPRESARIAL LTDA E ERONILDO LOPES VALADARES, em atenção à DECISÃO JUDICIAL proferida na Ação Civil Pública n. (...), ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, vêm a público afirmar o direito de seus empregados livremente escolherem seus candidatos nas eleições, independente do partido ou ideologia política, garantindo a todos os seus funcionários que

não serão tomadas medidas de caráter retaliatório, como a perda de empregos, caso manifestem escolhas diversas das professadas pelo proprietário da empresa”;

H) DIVULGUE E COMPROVE A DIVULGAÇÃO do inteiro teor do comunicado referido no item "G" supra, a todas as pessoas que trabalham em seus estabelecimentos ou realizam trabalho remoto, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a intimação judicial, por meio das seguintes providências cumulativas: (H.1) Publicação do comunicado nos quadros de aviso existentes em todas as filiais da empresa, o qual deverá permanecer afixado até o dia 30 de outubro de 2022, inclusive; (H. 2) Envio, por e-mail, a todos empregados, estagiários e aprendizes, aos fornecedores e revendedores da empresa e (H.3) Entrega de cópia física do comunicado a todos trabalhadores que desempenham trabalho presencial na empresa; aos terceirizados que realizam serviços na empresa, mediante recibo."

Requer o autor seja fixada multa equivalente ao pagamento de indenização não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por danos morais coletivos cada um, totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A título de multa pelo eventual descumprimento das medidas requeridas nos itens A até H, requer seja cominada multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada trabalhador prejudicado/envolvido, mediante as especificações indicadas sob ID. 30bd3f2 - Págs. 20/21.

Alega, em síntese, que, “no dia 10/10/2022, este Ministério Público do Trabalho recebeu denúncia (DOC 01), em que se noticiava que a empregadora Valadares Empresarial Ltda estaria realizando práticas de assédio em desfavor de seus trabalhadores relativas às eleições gerais de 2022.”

Juntamente com a referida denúncia, foi anexada uma mídia digital (áudio), cuja degravação encontra-se anexada sob ID 10ba818, em que o requerido ERONILDO LOPES VALADARES teria manifestado em grupo de empresários.

Nesse áudio há o seguinte trecho:

*que eu falei e já anunciei pra todos os funcionários meu: dia primeiro a empresa minha vai tá uma faixa nela liquidação de estoque e **vai fechar a empresa**. Se o Lula ganhar, vai fechar a empresa. Então, **os funcionários tão todos preocupados, buscando cada um vê se convence uma pessoa da família e é isso que nós temo que***

tá falando. Nós temos que mostrar pra eles o seguinte: se eles querem o emprego dele, que dê valor em quem arrume emprego pra ele, em quem dá oportunidade pra eles trabalhá. Senão eles vão ter que procurar o pessoal do PT lá pra arrumar emprego, né?

O Autor argumenta, ainda, que o Réu Eronildo Lopes Valadares ocupa posição social de relevância na sociedade, face o histórico profissional e empresarial, por isso valor e repercussão de suas declarações.

O MPT salienta que, "a partir do áudio e posição política explicitada neste, é clarividente a existência de assédio eleitoral".

Em audiência referente ao Inquérito Civil 000414.2022.18.003/3 instaurado, o requerido negou a prática de assédio aos trabalhadores, tendo se negado a firmar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) proposto.

Primeiramente, necessário registrar que os fatos trazidos para apreciação deste Juízo por meio da presente Ação Civil Pública têm forte viés eleitoral, razão pela qual não se pode perder de vista o recorte da questão para análise à luz da competência desta Especializada.

Sabe-se que o art. 300 do CPC permite a concessão da tutela de urgência antecipada quando houver probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Também é pacífico o entendimento de que o Direito do Trabalho integra microsistema jurídico destinado à proteção de pessoas hipossuficientes e vulneráveis, claramente compatível e interligado às normas de proteção e defesa do consumidor.

Assim, além da disciplina contida no já referido art. 300 do CPC, a possibilidade de antecipação da tutela final - a fim de determinar-se o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer - deve observar, também, as disposições contidas no art. 84 do CDC e, por se tratar de ação civil pública, no art. 12 da Lei nº 7.347/85.

A aplicação do dispositivo da legislação consumerista encontra-se inclusive, expressamente prevista no art. 21 da já referida Lei nº 7.347/85.

Delimitados os parâmetros reguladores da matéria, passo à análise das alegações e das provas produzidas pelo autor.

Um dos Réus, Eronildo Lopes Valadares, não nega a veiculação de tais declarações no grupo de mensagens entre empresários, inclusive, apresenta nota pública após a divulgação do áudio nas mídias, pelo que incontestemente que a declaração contida no áudio é de sua autoria.

Com efeito, no caso, considera-se haver indício da prática de ato de ameaça, ainda que indireta, se assim quiser considerar, capaz influenciar na orientação política dos funcionários, ante o conteúdo da degravação apresentada. Extrai-se da declaração que o referido Réu já falou com seus funcionários acerca do fechamento da sua empresa caso um dos candidatos à Presidência ganhe a eleição, o que causou temor entre os funcionários. Acresce-se que em um dos trechos ele afirma que **“isso que nós temo que tá falando”**, pelo que reforça que o Réu, empregador, conclama que seja inculcado o medo, como o fez com seus empregados, para que não votem em determinado candidato.

Ademais, essa conclamação de outros empresários a dizer o mesmo aos funcionários de suas empresas demonstra a tendência do requerido em, de alguma forma, se imiscuir na decisão política de funcionários, o que pode ferir o direito à privacidade e intimidade de seus empregados e a liberdade política de cada um.

Se trata de declaração, ao que tudo indica, em um grupo fechado de empresários, é dizer, essa, especificamente, não dirigida aos empregados, mas consta na manifestação que tal tema já foi objeto de fala com os seus empregados. Necessário ponderar, contudo, que tal declaração não foi direcionada determinado(s) empregado(s), como forma de discriminação em razão da orientação política, porém isso não retira o viés de retaliação, por sugerir o fechamento da empresa caso determinado candidato vença o pleito eleitoral, pois coloca em vulnerabilidade as faculdades do empregado quanto a escolha de um candidato à eleição, matéria que não é afeta a questão da empresa e do trabalho.

Por outro lado, convém lembrar que, a despeito do exposto, em razão de ser o voto secreto ao ser efetivado, resta garantida a liberdade de escolha de candidato por parte dos funcionários.

Assim, entendo haver probabilidade do direito, nos moldes e limites acima delineados, até porque não se pode perder de vista também o direito constitucional à liberdade de expressão do requerido no sentido de ele poder manifestar suas opiniões de cunho político, contudo, como qualquer direito fundamental, essa liberdade encontra-se limite em outros direitos, no caso presente a liberdade política dos seus empregados, de escolher livremente seus candidatos, sem que tal decisão seja feita com qualquer vício, e o direito à privacidade e a intimidade.

Nesse ponto, registro que, ante o acervo probatório disponível nos autos, não é possível, em sede de cognição sumária, concluir que há prática de assédio eleitoral de modo a deferir, neste momento processual, a indenização requerida por danos morais coletivos.

Quanto ao perigo da demora e risco ao resultado útil do processo, considerando-se a própria natureza dos direitos envolvidos, bem como a proximidade do pleito eleitoral, a realizar-se no dia 30 (trinta) de outubro de 2022, entendo estarem demonstrados, haja vista ser necessário tempo hábil à intimação dos requeridos acerca do teor desta decisão bem como para cumprimento, por parte deles, antes da realização do pleito eleitoral.

Pelo mesmo motivo anteriormente exposto, ou seja, atendo-se efetivamente ao que consta dos autos, entendo ainda que devem ser analisados com parcimônia os pedidos apresentados no item 8.1.1, os quais defiro parcialmente. Assim, deverão os requeridos ERONILDO LOPES VALADARES e VALADARES EMPRESARIAL LTDA cumprir as seguintes obrigações:

A) GARANTIR, imediatamente, o respeito a trabalhadores que lhe prestam serviços diretamente ou por empresas terceirizadas, do direito fundamental à livre orientação política e à liberdade de filiação partidária, na qual se insere o direito de votar e ser votado;

B) ABSTER-SE, imediatamente, por si ou por seus prepostos, de adotar qualquer conduta que, por meio de promessa de concessão de benefício ou vantagem, assédio moral, discriminação, violação da intimidade, ou abuso do poder diretivo ou político, tenha a intenção de obrigar, exigir, impor, pressionar, influenciar, manipular, orientar, induzir ou admoestar trabalhadores e trabalhadoras que lhe prestam serviços diretamente ou por empresas terceirizadas a realizar ou a participar de qualquer atividade ou manifestação política, em favor ou desfavor de qualquer candidato ou candidata ou partido político;

C) ABSTER-SE de ameaçar, constranger ou orientar pessoas que possuem relação de trabalho com sua organização (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) ou mesmo aquelas que buscam trabalho a manifestar apoio, votar ou não votar em candidatos ou candidatas por ela indicados nas próximas eleições;

D) ABSTER-SE, imediatamente, de, por si, ou por seus prepostos, discriminar e/ou perseguir quaisquer dos trabalhadores, por crença, convicção política, de modo que não sejam praticados atos de assédio ou coação eleitoral, no intuito de constrangimento e intimidação, tais como exemplificadamente: d.1) ameaças de perda de emprego e benefícios; d.2) alterações de setores de lotação / funções

desempenhadas; d.3) questionamentos quanto ao voto em candidatos e partidos políticos; d.4) estabelecer o uso de uniformes ou vestimentas que contenham dizeres alusivos em favor ou desfavor de qualquer candidatura ou partido político, d.5) estabelecer a utilização de qualquer outro material de divulgação eleitoral (canecas, adesivos, etc) durante a prestação de serviços;

E) DIVULGUE, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, após a intimação judicial, comunicado por escrito a ser fixado em todos os quadros de avisos de todas as suas unidades, nos grupos de Whatsapp da empresa, caso existentes, bem como envio de comunicado ou mensagem individual a seus empregados, com o escopo de cientificar os empregados quanto ao seu direito de escolher livremente candidatos a cargos eletivos, bem como quanto à ilegalidade de coagir, intimidar, admoestar e/ou influenciar o voto de seus empregados com abuso de poder diretivo;

Na hipótese de haver descumprimento das medidas listadas nos itens A a E, fica cominada multa no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por cada ITEM descumprido, valor este fixado considerando a notícia da existência de 30 (trinta) funcionários, mediante as especificações indicadas sob ID. 30bd3f2 - Págs. 20 /21 (item 8.1.1), à exceção do valor.

Indefiro os pedidos referentes aos itens E, G e H da petição de ingresso, posto que o item E já estava abrangido no item F da petição inicial e não há nos autos evidências de que teriam os requeridos se valido das redes sociais para propalar quaisquer mensagens de cunho político direcionadas aos funcionários.

Intime-se o Autor.

Notifiquem-se os requeridos, **com urgência, por mandado**, podendo, utilizar, inclusive de meios telemáticos para tal fim, dando ciência da tutela de urgência deferida e para apresentação da defesa.

URUACU/GO, 12 de outubro de 2022.

CAROLINA DE JESUS NUNES



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE JESUS NUNES - Juntado em: 12/10/2022 05:25:52 - 3d5be6a
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22101122373724600000052938044?instancia=1>
Número do processo: 0010834-49.2022.5.18.0201
Número do documento: 22101122373724600000052938044